Quando a infância vira espetáculo: responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes

When childhood becomes a spectacle: civil liability of digital platforms for the adultification and hypersexualization of children and adolescents

João Victor Barros Alencar[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
ALENCAR, João Victor Barros; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Quando a infância vira espetáculo: responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e hipersexualização de crianças e adolescentes. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 193-222. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais pela adultização e pela hiper sexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com enfoque no *TikTok* e no Instagram. A partir do princípio constitucional da proteção integral, verifica em que condições a atuação algorítmica, a monetização de conteúdos e a ausência de mecanismos preventivos eficazes podem gerar dever de reparação. A pesquisa, qualitativa, exploratória e explicativa, baseia-se em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), do Decreto nº 12.880/2026, do *Digital Services Act* europeu, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da tese fixada pelo

[1] Discente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da repercussão geral, com os ajustes de 2026 no Tema 987. Conclui-se que a responsabilidade das plataformas não é automática nem objetiva e se manifesta em três hipóteses distintas: a omissão após notificação, a falha sistêmica no dever de cuidado e a conduta própria vedada por lei, como a monetização ou o impulsionamento de conteúdos erotizados. Cada hipótese tem pressupostos próprios e depende sempre da prova do dano e do nexo causal.

Palavras-chave: Adultização. Hiper sexualização. Crianças e adolescentes. Plataformas digitais. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article analyzes the civil liability of digital platforms for the adultification and hypersexualization of children and adolescents on social networks, focusing on TikTok and Instagram. Based on the constitutional principle of full protection, it examines under which conditions algorithmic operation, content monetization and the lack of effective preventive mechanisms may give rise to a duty to compensate. The qualitative, exploratory and explanatory research relies on bibliographic, documentary and case-law analysis of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Personal Data Protection Law, Law No. 15,211/2025 (Digital Statute of Children and Adolescents), Decree No. 12,880/2026, the European Digital Services Act, the case law of the Superior Court of Justice and the binding thesis established by the Brazilian Supreme Federal Court in General Repercussion Themes 987 and 533, as adjusted in 2026 in Theme 987. It concludes that platform liability is neither automatic nor strict and arises in three distinct situations: omission after notice, systemic failure of the duty of care, and the platform's own conduct prohibited by law, such as monetizing or boosting eroticized content. Each situation has its own requirements and always depends on proof of damage and causation.

Keywords: Adultification. Hypersexualization. Children and adolescents. Digital platforms. Civil liability.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagram o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta priori-

dade, os direitos de crianças e adolescentes. Esse dever é posto à prova nas redes sociais: segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, 92% dos brasileiros de 9 a 17 anos eram usuários de internet e, entre eles, 66% possuíam perfil próprio no Instagram e 57% no *TikTok* (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025).

Nesse ambiente, a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes inserem-se em uma lógica de engajamento algorítmico e de monetização, na qual a imagem infantil pode ser convertida em ativo econômico. Estudo baseado na análise de 47 vídeos publicados no *TikTok* concluiu que as restrições da plataforma se mostraram insuficientes para evitar a exposição excessiva e a sexualização precoce de crianças, com reflexos sobre seu desenvolvimento social e emocional; 40% dos vídeos haviam sido publicados pelos próprios responsáveis e 35% compartilhados sem autorização (Almeida; Oliveira; Bona, 2024).

A lacuna que este artigo enfrenta é jurídica. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) condicionou, como regra, a responsabilização do provedor por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica, modelo criticado por permitir a propagação do dano enquanto se aguarda a manifestação do Poder Judiciário (Teffé; Moraes, 2017). Esse quadro foi alterado em curto intervalo pela tese do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da repercussão geral, pela Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), em vigor desde 17 de março de 2026, e pelo Decreto nº 12.880/2026, que a regulamenta. Resta definir em que hipóteses, com que fundamentos e mediante quais pressupostos as plataformas respondem civilmente por conteúdos que adultizam ou hiper sexualizam crianças e adolescentes.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: as plataformas digitais *TikTok* e Instagram possuem responsabilidade civil pela violação do princípio da proteção integral quando permitem a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes? Parte-se da hipótese de que *TikTok* e Instagram podem ser civilmente responsabilizados quando, diante de riscos previsíveis envolvendo crianças e

adolescentes, deixarem de adotar medidas proporcionais de prevenção, moderação, denúncia, aferição de idade e mitigação de danos, especialmente quando houver participação algorítmica ou econômica na amplificação de conteúdos adultizados ou hiper sexualizados.

Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, exploratória e explicativa, com método jurídico-sociológico que combina análise normativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial. O objetivo geral é analisar a responsabilidade civil das plataformas *TikTok* e Instagram na proteção integral infantojuvenil. Como objetivos específicos, busca-se examinar o princípio da proteção integral no Marco Civil da Internet, investigar a responsabilidade civil das plataformas no ordenamento jurídico brasileiro e verificar os mecanismos de proteção específicos para crianças e adolescentes no ambiente digital.

Quanto aos procedimentos, o material foi selecionado segundo critérios próprios para cada tipo de fonte. A legislação compreende as normas federais que disciplinam a proteção de crianças e adolescentes e a responsabilidade dos provedores de aplicações, consultadas em suas versões compiladas no portal oficial da Presidência da República. A jurisprudência foi delimitada às decisões dos tribunais superiores que enfrentaram diretamente a responsabilidade civil dos provedores por conteúdo de terceiros: o Recurso Especial nº 1.783.269/MG, do Superior Tribunal de Justiça, por envolver conteúdo lesivo a uma criança, e os Temas 987 e 533 da repercussão geral, pelo efeito vinculante de suas teses, cujos acórdãos e andamentos foram conferidos nos portais oficiais dos tribunais. A doutrina reúne obras de referência em responsabilidade civil e artigos de periódicos científicos que tratam especificamente da responsabilidade dos provedores, dos influenciadores mirins e da hiper sexualização infantil. Os documentos institucionais e os dados empíricos provêm de órgãos públicos e de entidades de reconhecida credibilidade, como a Agência Nacional de Proteção de Dados, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, a Comissão Europeia e a Organização das Nações Unidas. As notícias jornalísticas foram utilizadas apenas para registrar fatos de

repercussão pública, com finalidade ilustrativa e sem pretensão de imputação individual de culpa. O recorte temporal estende-se da edição do Marco Civil da Internet, em 2014, até outubro de 2026.

O material foi examinado por meio de análise qualitativa de conteúdo, organizada em quatro categorias: o fundamento normativo do dever atribuído à plataforma; a natureza do comportamento examinado, isto é, se se trata de conteúdo de terceiro ou de conduta própria da plataforma; o critério de imputação (culpa, culpa presumida ou risco); e os pressupostos exigidos para o surgimento do dever de indenizar. A análise comparada adotou perspectiva funcional, examinando como o *Digital Services Act* europeu e o modelo norte-americano, marcado pela Seção 230 do *Communications Decency Act*, respondem ao mesmo problema, com o objetivo de extrair parâmetros úteis ao direito brasileiro, e não apenas de descrever os modelos estrangeiros.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A proteção da criança e do adolescente possui assento constitucional expresso. O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Trata-se do denominado princípio da proteção integral, que permeia todo o ordenamento jurídico voltado à infância e à juventude, orientando a interpretação e a aplicação das normas relativas a esse grupo.

O ECA, nos arts. 15 a 18, assegura-lhes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. O direito ao respeito abrange a preservação da imagem (art. 17), e a todos incumbe pô-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18) (Brasil, 1990). Reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes demandam da família,

da sociedade e do Estado medidas preventivas e reparatórias que garantam seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Por isso, quando Instagram e *TikTok* permitem ou estimulam algoritmicamente a circulação de conteúdos que expõem crianças de forma erotizada, podem concorrer, ainda que indiretamente, para a violação desses dispositivos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), ratificada pelo Brasil, e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 2021), dedicado ao ambiente digital, reforçam a obrigação dos Estados de proteger crianças contra exploração, abuso e outros danos nesse contexto. A Convenção integra o sistema de proteção brasileiro por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, e o Comentário Geral nº 25, embora desprovido de força vinculante, orienta a interpretação de suas normas no ambiente digital, o que confere ainda maior robustez à exigência de responsabilização das plataformas.

1.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu art. 19, condicionou a responsabilização civil do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção, com o declarado intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura (Brasil, 2014). Parte da doutrina sustenta que, tratando-se de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes, o dispositivo deve ser lido em diálogo com o regime de proteção integral, de modo que a notificação extrajudicial baste para deflagrar o dever de remoção (Pereira; Lara, 2022). Os próprios autores, porém, delimitam a proposta: o art. 19 continuaria a reger a grande maioria dos casos, e a solução diferenciada se justificaria pela proteção especial conferida à criança e ao adolescente.

O próprio Marco Civil, no art. 21, já previa a responsabilização subsidiária do provedor que, notificado pelo participante ou por seu re-

presentante legal, deixasse de indisponibilizar, de forma diligente, imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado divulgados sem autorização (Brasil, 2014), dispositivo que Teffé e Moraes (2017) identificam como a principal exceção legal à regra da ordem judicial específica do art. 19. Com base nessa leitura, é possível sustentar que, nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a interpretação do Marco Civil deve ser harmonizada com o princípio da proteção integral, de modo a exigir das plataformas deveres proporcionais de prevenção, cuidado e mitigação de riscos.

Essa harmonização exige, contudo, distinguir os regimes aplicáveis, sem generalizar uma solução para todas as espécies de conteúdo que envolvam crianças e adolescentes. O primeiro é o regime geral de responsabilidade por conteúdo de terceiros, hoje definido pela tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 987: como regra, o provedor responde, nos termos do art. 21, quando, notificado, deixa de remover conteúdo que configure crime ou ato ilícito, mantida a exigência de ordem judicial para os crimes e os ilícitos civis contra a honra (seção 4.3). O segundo é a hipótese específica do art. 21, relativa à nudez e aos atos sexuais de caráter privado. O terceiro corresponde aos deveres do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente que independem de provocação: o art. 6º exige medidas razoáveis, desde a concepção das aplicações, para prevenir e mitigar riscos de exposição e de recomendação de conteúdos de exploração e abuso sexual, e o art. 27 impõe a remoção e a comunicação às autoridades dos conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectados nos serviços (Brasil, 2025a). Assim, a notificação extrajudicial não basta para a remoção de qualquer conteúdo que envolva uma criança: ela deflagra o dever de remoção quando o conteúdo for ilícito, o que deve ser aferido no caso concreto.

No plano da proteção de dados, o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) determina que o tratamento de dados de crianças e de adolescentes seja realizado em seu melhor interesse (Brasil, 2018), e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2022) refor-

çou que as hipóteses legais da LGPD devem ser compatibilizadas com esse princípio e com a proteção integral. A previsão é especialmente relevante nas redes sociais, em que a exposição de crianças e adolescentes envolve dados de imagem, comportamento, localização e padrões de consumo coletados e monetizados pelas plataformas.

1.2 O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DECRETO Nº 12.880/2026

A Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), aplica-se aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles e entrou em vigor em 17 de março de 2026, nos termos de seu art. 41-A, incluído pela Lei nº 15.352/2026 (Brasil, 2025a, 2026b). Trata-se de marco relevante, pois aproxima o ordenamento brasileiro de uma lógica de responsabilização preventiva, e não apenas reparatória.

Entre suas inovações, destacam-se os deveres de prevenção, proteção, informação e segurança (art. 5º); a obrigação de adotar medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação das aplicações, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdo de exploração e abuso sexual, entre outros (art. 6º); o gerenciamento de riscos e as configurações contra o uso compulsivo (art. 8º); a vedação à monetização e ao impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto (art. 23); e o dever de remover e comunicar às autoridades os conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento (art. 27).

O art. 15, por sua vez, integra o capítulo dedicado aos mecanismos de aferição de idade, cujas obrigações recaem sobretudo sobre as lojas de aplicações e os sistemas operacionais, e dispõe que o seu cumprimento não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, "cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes" (Brasil, 2025a). O dispo-

sitivo reforça a corresponsabilidade no dever de proteção, mas não cria, por si só, responsabilidade civil solidária de qualquer participante da cadeia por todo e qualquer dano: a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), e a obrigação solidária de reparar alcança os que concorreram para a ofensa (art. 942) (Brasil, 2002). Já o art. 35 sujeita os infratores a advertência e multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, aplicadas pela autoridade administrativa, e à suspensão ou proibição das atividades, aplicadas pelo Poder Judiciário (Brasil, 2025a).

O Decreto nº 12.880/2026 regulamentou a lei e instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Seu art. 34 obriga os fornecedores a exigir dos usuários autorização judicial regularmente emitida, nos termos do art. 149 do ECA, apenas quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente, devendo o conteúdo ser retirado imediatamente na falta da autorização (§ 1º). Não se trata, portanto, de exigência indistinta para qualquer publicação de imagem de criança, mas de recorte que combina monetização ou impulsionamento, exploração da imagem ou da rotina e habitualidade. O art. 35, por sua vez, veda a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes. O decreto atribuiu, ainda, a regulamentação e a fiscalização da lei à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem cabe aplicar as sanções administrativas. Essa é a nova denominação da antiga Autoridade Nacional de Proteção de Dados, transformada em agência reguladora pela Lei nº 15.352/2026 (Brasil, 2026a, 2026b).

2 ADULTIZAÇÃO E HIPERSEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A adultização consiste no processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos ou incentivados a adotar comportamentos, vestimentas,

posturas e discursos típicos de adultos, comprometendo a experiência da infância e antecipando pressões que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. Tais práticas não podem ser analisadas apenas como manifestações individuais de exposição, mas como fenômenos inseridos em uma cultura digital marcada pela valorização da imagem, pela monetização da atenção e pela circulação acelerada de conteúdos.

Nas plataformas, crianças e adolescentes são, ao mesmo tempo, usuários vulneráveis e potenciais produtores de conteúdo, influenciadores mirins e instrumentos de engajamento. O chamado design persuasivo, baseado em notificações, recompensas e sistemas de recomendação, busca maximizar o tempo de uso e o engajamento, frequentemente às expensas do bem-estar dos usuários mais jovens, preocupação refletida no art. 8º da Lei nº 15.211/2025, que exige gerenciamento de riscos e configurações contra o uso compulsivo.

Guimarães (2023) observa que a hiper sexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais envolve a adoção de comportamentos, vestimentas, gestos e posturas incompatíveis com a faixa etária, frequentemente associados à exposição erotizada nas redes sociais. O autor destaca que essa sexualização precoce pode repercutir na personalidade e impactar o desenvolvimento psicoemocional de crianças e adolescentes, o que reforça a necessidade de atuação preventiva por parte da família, do Estado, da sociedade e das próprias plataformas digitais.

A monetização do engajamento pode criar incentivos econômicos perversos: se conteúdos sensacionais ou sexualizados tendem a atrair mais visualizações, tendem também a gerar mais receita. Por isso, a Lei nº 15.211/2025 veda, em seu art. 23, a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada (Brasil, 2025a), e, quanto maior a ingerência técnica e econômica da plataforma sobre a circulação do conteúdo, maior a necessidade de examinar seus deveres de prevenção e cuidado.

2.1 A LÓGICA DO ESPETÁCULO E A MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA

A crítica sociocultural pode ser aprofundada a partir da ideia de sociedade do espetáculo, de Guy Debord, para quem "o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens" (Debord, 1997, p. 14). Nas redes sociais, curtidas, compartilhamentos e visualizações transformam-se em métricas de relevância e, muitas vezes, em lucro. Aplicada à infância, essa lógica faz com que a criança deixe de ocupar apenas a posição de sujeito em desenvolvimento e passe a ser capturada como imagem circulável, mensurável e monetizável, com o agravante de que crianças e adolescentes não têm plena maturidade para compreender os efeitos de registros duradouros, replicáveis e muitas vezes impossíveis de remover por completo.

Na perspectiva sociológica, Lévy (2010) compreende a cibercultura como o conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, e Lemos (2004) examina seus reflexos sobre as formas de sociabilidade em rede. Esse ambiente de hiper conexão, que poderia democratizar a comunicação, pode converter-se em instrumento de espetacularização da infância.

Efing e Moreira (2021) demonstram que a publicidade digital se vale de influenciadores mirins, sobretudo no YouTube e no Instagram, para alcançar o público infantil por meio de mensagens publicitárias pouco identificáveis, explorando a hiper vulnerabilidade da criança, que passa a ser simultaneamente consumidora e instrumento de consumo. Pesquisa recente descreve esse processo como mercantilização digital infantil, frequentemente impulsionada pela exposição promovida pelos próprios responsáveis, em contexto de conflito de interesses (Santos *et al.*, 2026). Tal dinâmica evidencia a incompatibilidade entre a lógica econômica das plataformas e o princípio da proteção integral: a cibercultura, embora amplie as possibilidades de comunicação, intensifica riscos quando a hiper conexão é atravessada por interesses econômicos, publicidade direcionada e recomendação automatizada.

A repercussão do vídeo do influenciador Felca sobre a adultização infantil, em agosto de 2025, ilustra, como dado de realidade, e não como fundamento doutrinário, a entrada do tema na agenda pública e legislativa. Segundo reportagem da CNN Brasil, após o vídeo, a Câmara dos Deputados passou a contabilizar 32 projetos de lei sobre o tema (Matos, 2025), e o Congresso Nacional concluiu a aprovação do projeto que deu origem à Lei nº 15.211/2025, sancionada em 17 de setembro de 2025 (Brasil, 2025a).

2.2 CASOS PARADIGMÁTICOS

A análise de casos concretos exige cautela, por envolver pessoas que alcançaram notoriedade ainda na infância ou na adolescência. O objetivo não é atribuir culpa individual, mas demonstrar como episódios de ampla repercussão evidenciam a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção diante da dinâmica das plataformas. Por isso, distinguem-se a seguir os fatos noticiados, as alegações das partes e as decisões judiciais, com indicação do estágio do procedimento, quando conhecido.

Um caso frequentemente lembrado é o da cantora MC Melody. Segundo noticiado em abril de 2015, o Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito para apurar possível violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes em músicas e coreografias de forte apelo sexual, entre as quais as apresentações da cantora, então com oito anos, procedimento em que também foi citada a conduta de seu pai (Senra, 2015; Teófilo, 2015). Trata-se de investigação, e não de conclusão judicial. Também foi noticiado que a atriz Mel Maia, ao completar 16 anos, apagou vídeo de aniversário após críticas que o consideraram sensual (Após [...], 2020), fato sem desdobramento jurídico, mas ilustrativo da sexualização precoce e da pressão pública sobre corpos adolescentes.

Em agosto de 2025, a Justiça da Paraíba, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, determinou liminarmente a suspensão dos perfis do influenciador Hytalo Santos, a interrupção da monetização de seus conteúdos, o afastamento dos adolescentes que com ele

residiam e a proibição de qualquer contato com eles. Segundo a ação, o influenciador submeteria adolescentes "à adultização e à exposição com conotação sexual para a obtenção de lucro" (Justiça [...], 2025). Cuida-se de alegação da parte autora, acolhida em decisão provisória e sujeita a recurso, e não de condenação definitiva. Ainda assim, o caso é ilustrativo porque a tutela recaiu diretamente sobre os instrumentos de circulação e de remuneração do conteúdo (perfis e monetização), o que revela a dimensão econômica da exposição infantojuvenil.

Esses episódios mostram que a distribuição de responsabilidades envolve pais ou responsáveis, com dever legal de cuidado, e plataformas que disponibilizam a infraestrutura técnica, recomendam conteúdos e, em certas hipóteses, beneficiam-se economicamente do engajamento. Essa interação entre responsabilidade familiar, dever estatal de proteção e atuação empresarial demonstra que a adultização infantil no ambiente digital não pode ser reduzida a um problema meramente privado, mas exige respostas jurídicas estruturais.

No contexto brasileiro, a TIC Kids Online Brasil 2025 revelou que um em cada cinco usuários de 11 a 17 anos recebeu mensagem ou solicitação de conteúdo sexual e que 84% tiveram contato com divulgação de produtos ou marcas nem sempre identificada como publicidade (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025). Ainda são escassos, porém, dados sistematizados sobre os impactos específicos da adultização digital na saúde mental desse público, o que dificulta a formulação de políticas públicas e a construção de argumentos jurídicos em favor da responsabilização. A produção de pesquisas empíricas sobre o tema, articulada com a análise doutrinária e jurisprudencial, é condição indispensável para o avanço da proteção infantojuvenil no ambiente digital.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O Código Civil considera ato ilícito a violação de direito que cause danos a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou impru-

dência (art. 186) e reconhece o abuso de direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela finalidade econômica e social do direito (art. 187) (Brasil, 2002). Aplicada às plataformas, essa lógica exige distinguir duas situações. A primeira é a responsabilidade por conteúdo publicado por terceiros, em que a plataforma responde por omissão, nos limites do regime do Marco Civil da Internet tal como interpretado pelo Supremo Tribunal Federal. A segunda é a responsabilidade por conduta própria da plataforma, como impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos ou adotar escolhas de design que criam ou ampliam riscos, e submete-se às regras gerais da responsabilidade civil e aos deveres específicos do Estatuto Digital. Em ambas, o dever de indenizar depende de conduta violadora de dever jurídico, de dano e de nexo causal e, quando exigida, de culpa, podendo a omissão gerar responsabilidade quando houver dever específico de agir e possibilidade técnica de prevenção (Venosa, 2017).

A teoria do risco, fundamentada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe a reparação independentemente de culpa a quem exerce atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de terceiros, e permite discutir a imputação de responsabilidade a agentes econômicos que criam ou ampliam riscos socialmente relevantes, sobretudo quando há previsibilidade do dano e vulnerabilidade da vítima (Diniz, 2010; Venosa, 2017).

Previsibilidade do dano, vulnerabilidade da vítima e capacidade técnica de prevenção orientam a intensidade dos deveres de cuidado e impedem que a neutralidade tecnológica seja usada como argumento absoluto, sobretudo quando a plataforma organiza, recomenda, impulsiona ou monetiza o conteúdo. Esses elementos, porém, não substituem os pressupostos da responsabilidade civil, que devem ser demonstrados em cada caso.

Cumpre registrar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese dos Temas 987 e 533, afastou expressamente a responsabilidade objetiva no regime de responsabilização dos provedores, orientação man-

tida na redação atual da tese do Tema 987 (Brasil, 2025b, 2025c, 2026c). Assim, nesse campo, a teoria do risco não autoriza a imputação automática do dever de indenizar por conteúdo de terceiro, mas opera como critério de intensificação dos deveres de cuidado.

3.1 CORRENTE FAVORÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA OU SUBSIDIÁRIA

De um lado, há a corrente que sustenta a responsabilidade objetiva ou, ao menos, subsidiária das plataformas, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos arts. 15 a 18 do ECA (Brasil, 1990): grandes conglomerados de tecnologia, que lucram com a monetização de visualizações, não poderiam se eximir da responsabilidade pela circulação de conteúdos nocivos a crianças e adolescentes. Diniz (2010) reforça que a dignidade humana deve prevalecer sobre interesses econômicos privados e que a responsabilidade civil pode decorrer de omissão quando a previsibilidade do dano é evidente.

Essa perspectiva dialoga com Guimarães (2023), que examina a hiper sexualização de influenciadores mirins em contexto de hiper conexão, e com Pereira e Lara (2022), para quem o melhor interesse da criança justifica que a notificação extrajudicial baste para impor ao provedor a remoção de conteúdo lesivo a crianças e adolescentes. Efing e Moreira (2021), por sua vez, mostram que influenciadores mirins são convertidos em veículos de publicidade dissimulada, o que afasta a ideia de neutralidade das plataformas. Para essa corrente, beneficiar-se do engajamento gerado por crianças sem atuar preventivamente pode configurar abuso de direito apto a ensejar reparação. Esse raciocínio, contudo, nem sempre distingue a responsabilidade por conteúdo de terceiro da responsabilidade por conduta própria: o argumento do lucro é mais consistente quando a plataforma impulsiona ou monetiza o conteúdo do que quando apenas o hospeda, e não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal.

3.2 CORRENTE CONTRÁRIA: PLATAFORMAS COMO INTERMEDIÁRIAS

Por outro lado, a corrente contrária sustenta que o Marco Civil da Internet adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva do provedor por conteúdos de terceiros, condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica (art. 19). As plataformas seriam intermediárias tecnológicas e não poderiam ser obrigadas a exercer censura prévia, sob pena de afronta à liberdade de expressão.

Sob esse enfoque, a responsabilidade primária recairia sobre o autor do conteúdo e, em casos envolvendo crianças e adolescentes, também sobre os pais ou responsáveis, em razão dos deveres de guarda e educação do art. 22 do ECA. A responsabilização ampla das plataformas poderia transferir a empresas privadas funções típicas do Estado e da família, além de estimular a remoção preventiva de conteúdos lícitos e a censura privada. Nessa linha, Teffé e Souza (2019) ressaltam que o Marco Civil situou o Poder Judiciário como instância legítima para definir a ilicitude do conteúdo. Essa corrente, porém, concentra-se no conteúdo produzido por terceiros e pouco esclarece sobre a conduta própria das plataformas, como o impulsionamento pago e a monetização, em que a imputação não decorre da mera hospedagem, mas de ato da própria empresa.

3.3 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E PANORAMA INTERNACIONAL

No Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se, após o Marco Civil, a orientação de que o provedor responde, em regra, apenas se descumprir ordem judicial específica de remoção (Teffé; Souza, 2019). A Corte admitiu, porém, solução diversa em caso envolvendo criança. No Recurso Especial nº 1.783.269/MG, julgado em 14 de dezembro de 2021, a Quarta Turma examinou publicação no Facebook que reproduzia a fotografia de um pai com o filho de cinco anos, acompanhada de texto que acusava falsamente o genitor de pedofilia e de estupro. Denunciada pela ferramenta da própria rede, a publicação foi mantida sob o argumento de que não violava os padrões da comunidade. O STJ manteve a condenação da em-

presa a remover o conteúdo e a indenizar pai e filho, ao fundamento de que a proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição e pelo art. 18 do ECA impunha ao provedor, formalmente comunicado, o dever de retirar o conteúdo independentemente de ordem judicial (Brasil, 2022). Para Pereira e Lara (2022), não se tratou de solução *contra legem*, mas de leitura sistemática orientada pelo melhor interesse da criança. O alcance do precedente, contudo, deve ser delimitado: tratava-se de conteúdo manifestamente ilícito, que associava a imagem da criança a acusação de crime sexual, e o julgamento antecedeu a tese do STF, que hoje disciplina a matéria e reserva ao art. 19 os ilícitos contra a honra. Ele não autoriza, portanto, a remoção de qualquer conteúdo envolvendo criança mediante simples notificação.

No julgamento conjunto do RE nº 1.037.396/SP (Tema 987) e do RE nº 1.057.258/MG (Tema 533), concluído em 26 de junho de 2025 e com acórdão publicado em 5 de novembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil. Pela tese fixada, aplica-se como regra o regime do art. 21, mantida a exigência de ordem judicial para os crimes contra a honra; reconhece-se dever de cuidado quanto à circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, entre eles os crimes sexuais contra vulneráveis e a pornografia infantil, cuja inobservância gera responsabilidade quando configurada falha sistêmica; e estabelece-se presunção de responsabilidade nos casos de anúncios e impulsionamentos pagos e de redes artificiais de distribuição, afastada a responsabilidade objetiva (Brasil, 2025b, 2025c).

Os embargos de declaração opostos no RE nº 1.037.396/SP foram julgados pelo Plenário em sessões de 10, 11 e 17 de junho de 2026. Na última delas, o Tribunal fixou a redação atual da tese do Tema 987: explicitou que a responsabilidade do provedor que, notificado, deixa de remover conteúdo ilícito de terceiro é solidária, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude após análise de diligência qualificada; estendeu o regime do art. 19 aos atos ilícitos civis contra a honra; substituiu a presunção de responsabilidade por presunção relativa de culpa nos casos

de anúncios e impulsionamentos pagos e de mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos; fixou efeitos *ex nunc* a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, em 5 de agosto de 2025, ressalvados os atos continuados ou permanentes; e concedeu às plataformas sessenta dias, contados da publicação da ata dos embargos, para implementar as obrigações estruturais relativas aos conteúdos ilícitos graves (Brasil, 2026c). Esses marcos não se confundem: o julgamento foi concluído em 17 de junho de 2026; o trânsito em julgado, determinado pelo Plenário de forma imediata e independentemente da publicação do acórdão, foi certificado com a mesma data; e as atas foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico em 18 e 19 de junho de 2026. Já os embargos opostos no RE nº 1.057.258/MG (Tema 533), cujo relator propôs alinhar a tese à do Tema 987, tiveram o julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado após sessão virtual encerrada em 14 de setembro de 2026 (Brasil, 2026d). A tese vigente do Tema 987 é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

No plano internacional, o Digital Services Act (DSA), regulamento de aplicação direta na União Europeia, impõe obrigações vinculantes: seu art. 28 exige que as plataformas acessíveis a menores adotem medidas adequadas e proporcionadas para assegurar elevado nível de privacidade, proteção e segurança e veda a publicidade baseada em perfilamento quando houver razoável certeza de que o destinatário é menor de idade, e os arts. 34 e 35 exigem das plataformas de muito grande dimensão a avaliação e a mitigação de riscos sistêmicos, inclusive quanto aos direitos da criança (União Europeia, 2022). Distintas dessas obrigações são as diretrizes publicadas pela Comissão Europeia em julho de 2025, que recomendam contas privadas por padrão, ajustes nos sistemas de recomendação, desativação de funcionalidades que estimulam o uso excessivo e aferição eficaz de idade; sua observância é voluntária e não assegura, por si só, conformidade com o regulamento, embora a Comissão as utilize como referência para avaliar o cumprimento do art. 28 (Comissão Europeia, 2025).

O modelo norte-americano é marcado pela Seção 230 do *Communications Decency Act,* segundo a qual o provedor não pode ser tratado como editor ou autor de conteúdos de terceiros, o que lhe confere ampla imunidade, ressalvadas matérias como a legislação penal federal, inclusive a relativa à exploração sexual de crianças (Estados Unidos, 1996). Essa imunidade não se confunde com as normas específicas sobre imagens íntimas: em maio de 2025, o *TAKE IT DOWN Act* tipificou a divulgação não consentida de imagens íntimas, inclusive as geradas por inteligência artificial, e obrigou as plataformas a remover, em até 48 horas após notificação válida, as imagens íntimas divulgadas sem consentimento, com prazo de um ano para implantar esse procedimento (Estados Unidos, 2025).

Em 2026, dois julgamentos fundaram a responsabilização em práticas e escolhas de design das próprias plataformas, e não no conteúdo de terceiros. No Novo México, em ação do procurador-geral do Estado, um júri do Primeiro Distrito Judicial, em Santa Fe, concluiu, em 24 de março, que a Meta violou a lei estadual de práticas comerciais desleais (*Unfair Practices Act*) ao fazer declarações enganosas sobre a segurança de suas plataformas e explorar a vulnerabilidade de crianças, fixando penalidades civis de US$ 375 milhões (Lee, 2026); em agosto, na fase julgada pelo juiz sob o fundamento de perturbação pública (*public nuisance*), a empresa foi condenada a custear fundo de US$ 567 milhões para mitigar danos a jovens, e anunciou recurso (Hendrix, 2026). Em Los Angeles, no primeiro julgamento-piloto das ações sobre vício em redes sociais, o júri do Tribunal Superior do Condado concluiu, em 25 de março, que Meta e Google (YouTube) foram negligentes no design de Instagram e YouTube, com recursos como rolagem infinita e reprodução automática, e fixou indenização de US$ 6 milhões, tendo os jurados sido orientados a distinguir a forma de entrega dos conteúdos do próprio conteúdo, protegido pela Seção 230 (Nicholls, 2026); o veredito foi mantido em primeiro grau em junho e é objeto de recurso (Meta [...], 2026).

A comparação permite extrair três lições para o direito brasileiro. Do modelo europeu, a utilidade de deveres preventivos de avaliação de riscos, transparência e proteção reforçada de menores, compatíveis com a Lei nº 15.211/2025, e a distinção entre obrigações legais e orientações administrativas. Do modelo norte-americano, a cautela para que a responsabilização não resulte em remoção excessiva de conteúdos lícitos. Dos julgamentos de 2026, a utilidade de separar a responsabilidade pelo conteúdo de terceiros da responsabilidade por práticas e escolhas de design da própria plataforma, distinção que corresponde, no direito brasileiro, à diferença entre a omissão diante de conteúdo alheio e a conduta própria vedada pelo Estatuto Digital. Em larga medida, a tese do STF aproxima-se desse modelo intermediário, ao combinar notificação extrajudicial, deveres de cuidado diante de falhas sistêmicas e rejeição da responsabilidade objetiva.

3.4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS ÀS PLATAFORMAS

A responsabilidade civil das plataformas pressupõe conduta (ação ou omissão), dano, nexo de causalidade e, a depender do regime aplicável, culpa, culpa presumida ou risco. Quanto à conduta, os algoritmos de recomendação selecionam e ampliam a distribuição de conteúdo, o que enfraquece a alegação de neutralidade tecnológica, mas não basta, isoladamente, para gerar o dever de indenizar: a recomendação de conteúdo lícito é atividade permitida, e a responsabilidade depende da violação de um dever jurídico determinado.

O dano pode ser psíquico, pela exposição precoce e pela pressão por performance; à imagem, pela persistência de conteúdos erotizados mesmo após a retirada; ao desenvolvimento, pela antecipação de comportamentos adultos; e social, pela naturalização da adultização. Essas dimensões devem ser identificadas e demonstradas no caso concreto.

O nexo de causalidade, por sua vez, pode decorrer da manutenção de publicações lesivas após a notificação, da amplificação paga ou artifici-

al do conteúdo e da ausência de medidas de prevenção legalmente exigidas. Em todos esses casos, cabe demonstrar que a conduta específica da plataforma contribuiu para a produção ou o agravamento do dano, e não apenas que o conteúdo circulou em seu serviço.

À luz do quadro exposto, é possível sistematizar a responsabilidade civil das plataformas em três hipóteses, que não são equivalentes nem conduzem automaticamente à mesma consequência indenizatória. A primeira é a responsabilidade por omissão após notificação, relativa a conteúdo de terceiro, fundada no art. 21 do Marco Civil, nos termos da tese do Tema 987, e nos arts. 17 e 18 do ECA, que protegem a imagem e a dignidade da criança (Brasil, 1990, 2014, 2026c). Devem ser demonstrados a ilicitude do conteúdo (por exemplo, a exposição erotizada ou vexatória da imagem de uma criança), a notificação que permita identificá-lo, a inércia do provedor, o dano e o nexo causal. A responsabilidade é solidária com a do autor da publicação, mas o provedor se exime se demonstrar dúvida razoável quanto à ilicitude após análise diligente, e as ofensas exclusivamente à honra permanecem sujeitas ao art. 19, isto é, à prévia ordem judicial (Brasil, 2022, 2026c).

A segunda é a responsabilidade por falha sistêmica no dever de cuidado, restrita aos conteúdos ilícitos graves listados de forma taxativa na tese, entre os quais os crimes sexuais contra vulneráveis, a pornografia infantil e os crimes graves contra crianças e adolescentes previstos nos arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D do ECA. Funda-se no item 5 da tese do Tema 987 e é reforçada pelos arts. 6º e 27 da Lei nº 15.211/2025, que exigem prevenção desde a concepção das aplicações e a remoção e a comunicação de conteúdos de aparente exploração e abuso sexual, independentemente de notificação (Brasil, 2025a, 2026c). Exige-se a demonstração de falha sistêmica, isto é, da não adoção de medidas adequadas de prevenção ou de remoção segundo o estado da técnica, além do dano e do nexo causal; a existência isolada de conteúdo ilícito não basta e atrai o regime do art. 21. A adultização que não configure crime, como a exposi-

ção de crianças a coreografias ou a vestimentas impróprias para a idade, enquadra-se na primeira ou na terceira hipótese.

A terceira hipótese, de maior relevância para esta pesquisa, refere-se à conduta própria da plataforma. Quando esta monetiza ou impulsiona conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, ou que os exponham a situações vexatórias ou degradantes, viola deveres legais expressos (art. 23 da Lei nº 15.211/2025 e art. 35 do Decreto nº 12.880/2026), e a responsabilidade decorre de fato próprio (Brasil, 2025a, 2026a). É preciso, porém, distinguir duas consequências: a violação do art. 23 configura infração administrativa, sujeita às sanções do art. 35 da lei independentemente de dano individual, ao passo que a responsabilidade civil exige a demonstração do dano e do nexo causal com a monetização ou o impulsionamento, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Nos casos de impulsionamento pago de conteúdo ilícito, incide, ainda, a presunção relativa de culpa fixada pelo STF, que dispensa a notificação, mas admite a prova de que a plataforma atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível (Brasil, 2026c). Assim, quanto maior a participação técnica e econômica da plataforma na amplificação de conteúdos lesivos, mais intenso o seu dever de cuidado; essa participação, contudo, não dispensa os pressupostos de cada hipótese, de modo que a recomendação algorítmica ou a monetização, isoladamente, não geram dever de indenizar.

Em nenhuma dessas hipóteses se impõe censura prévia generalizada: exige-se a adoção de medidas proporcionais de devida diligência diante de riscos previsíveis para grupos vulneráveis, considerados o porte econômico da plataforma, sua capacidade técnica de moderação e a extensão do dano.

Os documentos orientativos da Agência Nacional de Proteção de Dados (2026a, 2026b) sobre o ECA Digital reforçam, ainda, a obrigação de adotar mecanismos confiáveis de aferição de idade, cujo descumprimento

pode gerar responsabilidade administrativa e, demonstrados o dano e o nexo causal, responsabilidade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou responder se *TikTok* e Instagram podem ser civilmente responsabilizados pela violação do princípio da proteção integral quando permitem, favorecem ou deixam de impedir a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes. Conclui-se que a responsabilidade das plataformas não é automática por todo conteúdo de terceiros, mas pode ser reconhecida em três hipóteses distintas: a omissão após notificação diante de conteúdo ilícito, a falha sistêmica no dever de cuidado em relação a conteúdos ilícitos graves e a conduta própria vedada por lei, como a monetização ou o impulsionamento de conteúdos erotizados, cada qual com fundamentos e pressupostos próprios.

Os resultados sustentam, portanto, a hipótese inicialmente formulada, nos limites da metodologia adotada e com uma delimitação relevante: a responsabilização não decorre de regime objetivo, mas da violação de deveres de cuidado e de deveres legais específicos. *TikTok* e Instagram podem ser responsabilizados quando, mesmo dispondo de mecanismos de moderação, denúncia, aferição de idade e limitação de alcance, deixam de adotar medidas proporcionais para impedir a circulação, a recomendação ou a monetização de conteúdos que exponham crianças e adolescentes de forma adultizada ou hiper sexualizada, desde que demonstrados o dano e o nexo causal.

O estudo demonstrou, ainda, que a proteção integral deve ser interpretada à luz dos riscos próprios do ambiente digital: a monetização da imagem infantil, a recomendação automatizada e o design persuasivo revelam que a adultização e a hiper sexualização de crianças e adolescentes não são fenômenos meramente individuais, mas problemas estruturais ligados ao modelo econômico das plataformas.

No plano normativo, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a LGPD, a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 oferecem fundamentos consistentes, e as regras sobre monetização e impulsionamento incidem diretamente sobre o modelo de negócios das plataformas. No plano jurisprudencial, o STJ admitiu, em caso que envolvia a imagem de uma criança, que a notificação extrajudicial bastasse para deflagrar o dever de remoção, e o STF, no Tema 987, consolidou um regime de responsabilidade subjetiva que distingue a omissão após notificação, a falha sistêmica diante de conteúdos ilícitos graves e a presunção relativa de culpa no impulsionamento pago, sem instaurar responsabilidade objetiva. A esse regime somam-se as vedações do Estatuto Digital à monetização e ao impulsionamento de conteúdos erotizados, que fundamentam a responsabilidade por conduta própria.

A análise comparada mostrou que o *Digital Services Act* oferece parâmetros úteis quanto à avaliação de riscos e à proteção reforçada de menores, enquanto o modelo norte-americano recomenda cautela contra a censura privada, embora venha sendo revisto, como revelam a legislação de 2025 e as condenações de 2026, fundadas em práticas enganosas e em falhas de design, e não no conteúdo de terceiros. O desafio brasileiro é construir uma resposta intermediária, que proteja a liberdade de expressão sem permitir que ela justifique a exploração da vulnerabilidade infantojuvenil.

Como limitação, a pesquisa não realizou levantamento empírico próprio nem análise técnica dos algoritmos do *TikTok* e do Instagram, concentrando-se em fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Pesquisas futuras poderão examinar, com dados empíricos, os sistemas de recomendação, os critérios de moderação, os impactos psicológicos da exposição digital, a efetividade da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026, a aplicação da tese do Tema 987 e o desfecho dos embargos ainda pendentes no Tema 533.

Conclui-se, portanto, que a proteção efetiva da infância no ambiente digital depende de responsabilidade compartilhada entre plataformas,

famílias, Estado e sociedade civil. A responsabilização civil das plataformas, aplicada de forma proporcional e fundamentada, é instrumento necessário para impedir que a lógica econômica das redes sociais se sobreponha à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O silêncio sobre as vítimas invisíveis da lógica algorítmica das redes sociais precisa ser interrompido pelo Direito, pelas políticas públicas e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ECA Digital**. Brasília, DF: ANPD, 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital. Acesso em: 9 out. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Mecanismos confiáveis de aferição de idade**: orientações preliminares. Brasília, DF: ANPD, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/mecanismos-confiaveis-de-afericao-de-idade-orientacoes-preliminares.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

ALMEIDA, Glenda Malta de; OLIVEIRA, Késia Wilds Santos; BONA, Viviane de. As crianças no TikTok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social. **Revista Educação em Páginas**, Vitória da Conquista, v. 3, n. 3, e15631, 2024. DOI: https://doi.org/10.22481/redupa.v3.15631. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/redupa/article/view/17017. Acesso em: 9 out. 2026.

APÓS críticas, Mel Maia apaga vídeo considerado sensual. **A Gazeta**, Vitória, 4 maio 2020. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/entretenimento/famosos/apos-criticas-mel-maia-apaga-video-considerado-sensual-0520. Acesso em: 9 out. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar**: hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, DF: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. **Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. **Conversão da Medida Provisória nº 1.317, de 2025. [...] altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), [...] a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o início da vigência da referida Lei [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15352.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 17 jun. 2026c. Trânsito em julgado certificado com data de 17 jun. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão virtual de 4 a 14 set. 2026d: julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 9 out. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Commission publishes guidelines on the protection of minors**. Bruxelas: Comissão Europeia, 14 jul. 2025. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/commission-publishes-guidelines-protection-minors. Acesso em: 9 out. 2026.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, p. 1-18, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/570/570/1622. Acesso em: 9 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. 47 U.S. Code § 230. **Protection for private blocking and screening of offensive material**. Ithaca: Legal Information Institute, Cornell Law School, 1996. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230. Acesso em: 9 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Congressional Research Service. **The TAKE IT DOWN Act**: a federal law prohibiting the nonconsensual publication of intimate images. Washington, DC: CRS, 2025. Disponível em: https://www.everycrsreport.com/files/2025-05-20_LSB11314_03fca49432d79d3eab4a37663b1cce578dac2df6.html. Acesso em: 9 out. 2026.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, v. 2, n. 1, p. 313-328, 2023. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8335575. Disponível em: https://zenodo.org/records/8335575. Acesso em: 9 out. 2026.

HENDRIX, Justin. New Mexico court orders Meta to pay to establish $567 million fund to abate harms to youth. **Tech Policy Press**, [*S. l.*], 6 ago. 2026. Disponível em: https://techpolicy.press/new-mexico-court-orders-meta-to-establish-567-million-fund-to-abate-harms-to-youth. Acesso em: 9 out. 2026.

JUSTIÇA ordena suspensão de perfis. **A União**, João Pessoa, 13 ago. 2025. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/justica-ordena-suspensao-de-perfis. Acesso em: 9 out. 2026.

LEE, Morgan. New Mexico jury says Meta harms children's mental health and safety, violating state law. **ABC7 San Francisco**, San Francisco, 24 mar. 2026. Disponível em: https://abc7news.com/post/jury-deliberating-landmark-new-mexico-trial-

childrens-safety-risks-meta/18764244/. Acesso em: 9 out. 2026.

LEMOS, André (org.). **Cibercidade**: as cidades na cibercultura. Rio de Janeiro: E-papers, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MATOS, Maria Clara. Vídeo de Felca: denúncia influencia 32 projetos na Câmara sobre adultização. **CNN Brasil**, São Paulo, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/video-de-felca-denuncia-influencia-32-projetos-na-camara-sobre-adultizacao/. Acesso em: 9 out. 2026.

META appeals landmark jury verdict that found it to blame for social media addiction for young users. **Spectrum News NY1**, Nova Iorque, 10 jul. 2026. Disponível em: https://ny1.com/nyc/all-boroughs/ap-top-news/2026/07/10/meta-appeals-landmark-jury-verdict-that-found-it-to-blame-for-social-media-addiction-for-young-users. Acesso em: 9 out. 2026.

NICHOLLS, Rob. Meta and Google just lost a landmark social media addiction case. **The University of Sydney**, Sydney, 26 mar. 2026. Disponível em: https://www.sydney.edu.au/news-opinion/news/2026/03/26/meta-and-google-just-lost-a-landmark-social-media-addiction-case.html. Acesso em: 9 out. 2026.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025**: resumo executivo. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181001/tic_kids_online_2025_resumo_executivo.pdf.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3906061. Acesso em: 9 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 9 out. 2026.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, p. 1-11, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/832/678/1867. Acesso em: 9 out. 2026.

SANTOS, Ana Carolina Silva e; VILAS BOAS, Leonel Assis; OLIVEIRA, José Carlos Melo Miranda de; DIAS, Micheline Flores Porto. Criança não trabalha: a mercantilização digital de meninas durante a infância. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, v. 23, n. 1, p. 24-34, 2026. DOI: https://doi.org/10.22481/ccsa.v23i1.19022. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/ccsa/article/view/19022. Acesso em: 9 out. 2026.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre "sexualização" de MC Melody. **BBC Brasil**, [*S. l.*], 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/

portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 20 set. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**: **Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em: 9 out. 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-28, nov. 2018/fev. 2019. DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v1i1.6. Disponível em: https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/6. Acesso em: 9 out. 2026.

TEÓFILO, Sarah. Ministério Público investiga sexualização de funkeira de 8 anos. **Jornal Opção**, Goiânia, 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/ministerio-publico-investiga-sexualizacao-de-funkeira-de-8-anos-33778/. Acesso em: 9 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj. Acesso em: 9 out. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.